

DIÁRIO DA



REPÚBLICA

S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO - Db. 80,00

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou a falta de resposta, deve ser dirigida à Empresa de Artes Gráficas — Caixa Postal n.º 25 — de Tomé.

No preço das assinaturas fora do País está incluída importância para o porte de correios.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre	Trimestre
Dentro do País	Db. 2400,00	1200,00	800,00
Fora do País	Db. 5520,00	2760,00	1872,00

Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Anúncios — por cada linha do corpo 8... Db. 12,00
(As repetições têm o desconto de 50%).

Em conformidade com a lei, cobrar-se-á mais 4% sobre o preço do anúncio.

Anúncio algum será publicado sem que venha acompanhado do seu custo provável e assim se será, quando houver espaço disponível para isso.

SUMÁRIO

Assembleia Popular Nacional

Lei n.º 3/90.

Ministério da Economia e Finanças

Despacho n.º 5/90.

Ministério da Educação e Cultura

Despacho n.º 6/90.

ASSEMBLEIA POPULAR NACIONAL

LEI N.º 3/90

A Assembleia Popular Nacional no uso das atribuições que lhe são conferidas no abrigo da alínea i) do artigo 32.º da Constituição, aprova e eu promulgo a seguinte:

LEI DE REFERENDO

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto da presente lei

A presente lei rege os casos e os termos da realização do referendo popular previsto na Constituição.

Artigo 2.º

Objecto do referendo popular

O referendo tem por objecto ratificar a revisão da Constituição.

Artigo 3.º

Princípios gerais de efectivação do referendo popular

1 — O referendo efectiva-se por sufrágio universal, directo e secreto.

2 — O recenseamento officioso, obrigatório, permanente e único dos eleitores define o universo dos titulares do direito de voto para efeitos de referendo.

3 — As campanhas de esclarecimentos para efectivação de referendo regem-se pelos seguintes princípios:

a) Liberdade de acção;

b) Igualdade de oportunidades e de tratamento para os intervenientes em defesa de qualquer das respostas possíveis;

c) Imparcialidade das entidades públicas perante os defensores das respostas possíveis;

4 — Os cidadãos têm o dever de colaborar com as autoridades administrativas intervenientes na efectivação e fiscalização do referendo, nas formas previstas na lei.

5 — Considera-se aprovada a solução que tiver obtido maioria de respostas, afirmativas ou negativas, não se contando os votos em branco, e qualquer que tenha sido a percentagem das abstenções ou dos votos nulos.

6 — O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo de efectivação do referendo, compete aos tribunais.

Artigo 4.º

Eficácia do referendo popular

A resposta que fizer vencimento, vinculará a Assembleia Popular Nacional.

TÍTULO II

Do Processo

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 5.º

Iniciativa e Decisão da realização de referendo popular

A iniciativa e decisão da realização do referendo são da competência do Órgão Constitucionalmente estabelecido.

CAPÍTULO II

Convocatória do Referendo Popular

Artigo 6.º

Convocatória do referendo popular

1 — O referendo é convocado por decisão com força de Lei do Presidente da República a qual deve ser publicada, sob pena de ineficácia jurídica, no *Diário da República*, com o texto a submeter a ratificação.

2 — O referendo deve realizar-se no prazo mínimo de trinta e máximo de sessenta dias a contar da data da publicação da respectiva Decisão com Força de Lei.

3 — O dia do referendo é o mesmo em todo o território nacional.

4 — Se em qualquer assembleia de voto não for possível, total ou parcialmente o exercício do direito de voto, em virtude de graves tumultos, calamidade ou outro motivo semelhante, far-se-á ou repetir-se-á a votação no mesmo dia da semana seguinte.

Artigo 7.º

Limitações temporárias

1 — São excluídas a convocação e a efectivação de referendo entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania e do poder local, bem como após a declaração e durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

2 — O referendo já convocado para realização coincidente com qualquer dos períodos previstos no número anterior ficará automaticamente suspenso e dependente de nova convocação.

CAPÍTULO III

Direito de Voto

Artigo 8.º

Capacidade activa

São chamados a pronunciar-se directamente através de referendo, os cidadãos eleitores recenseados.

Artigo 9.º

Incapacidade activa

Não gozam de capacidade activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos.

TÍTULO III

Organização de Referendo

Capítulo I

Comissões de Referendo

Artigo 10.º

Comissões de Referendo

1 — Para organizar cada processo de sufrágio serão criadas as seguintes Comissões de Referendo:

- a) Comissão Nacional de Referendo;
- b) Comissões Distritais de Referendo.

Nos casos em que a Comissão Nacional de Referendo entender necessário serão criadas Comissões Especiais de Referendo.

Artigo 11.º

Comissão Nacional de Referendo

A Comissão Nacional de Referendo estabelecerá as normas e porá à disposição o necessário, conforme ao estabelecido na Constituição e na presente Lei para a realização do sufrágio.

Artigo 12.º

Comissões Distritais de Referendo

As Comissões Distritais de Referendo cada uma dentro da área da sua Jurisdição, executarão o disposto pela Comissão Nacional de Referendo e cumprirão as funções determinadas pela Lei.

Artigo 13.º

Obrigatoriedade de colaboração

1 — As Comissões Distritais de Referendo deverão ajudar-se mutuamente para a execução de todas as diligências a serem feitas fora das suas respectivas áreas de jurisdição.

2 — Os Ministérios e os demais organismos e dependências estatais assim como os seus trabalhadores, são obrigados a prestar ajuda às Comissões de Referendo no exercício das funções que lhe estão conferidas nesta Lei.

Artigo 14.º

Publicação das decisões

A Comissão Nacional de Referendo publicará no *Diário da República* as suas Instruções Geral e Regulamentos. As Instruções Especiais e Acordos serão publicados quando forem de interesse geral.

CAPÍTULO II

Integração e Funções das Comissões de Referendo e Designação dos seus membros

Secção I

Comissão Nacional de Referendo

Artigo 15.º

Jurisdição e Composição

A Comissão Nacional de Referendo exercerá jurisdição em todo o território nacional, terá a sua sede no capital

da República e será integrada por um presidente, um vice-presidente, um secretário, seis vogais e três suplentes.

Artigo 16.º

Designação dos membros

A Assembleia Popular Nacional, dentro dos três dias seguintes à data da publicação da convocatória do sufrágio no *Diário da República*, designará os membros da Comissão Nacional de Referendo. A Comissão deverá ficar constituída dentro dos dois dias seguintes à designação dos seus membros.

Artigo 17.º

Funções

A Comissão Nacional de Referendo terá as seguintes funções:

a) Responder às consultas que, sobre a matéria de sufrágio lhe forem feitas pelas Comissões Distritais de Referendo;

b) Designar as pessoas que compõem cada uma das Comissões Distritais de Referendo, e passar aos interessados credenciais que os acreditam nas suas funções;

c) Designar Comissões especiais de Referendo, caso seja necessário;

d) Resolver as reclamações que surgirem contra as decisões das Comissões Distritais de Referendo;

e) Estabelecer o modelo de carimbo das Comissões de Referendo das actas de votação das assembleias de voto e certidões de eleitores e de quaisquer outros documentos ou meios que forem necessário para viabilizar o processo de votação;

f) Decidir as reclamações;

g) Supervisar a realização dos sufrágios e dos escrutínios;

h) Aceitar a renúncia dos integrantes das Comissões Distritais e especiais de Referendo ou substituí-los, caso necessário;

i) Aprovar ou ratificar as circunscrições estabelecidas pelas Comissões Distritais de Referendo;

j) Proclamar o resultado dos sufrágios em todo o território nacional;

l) Informar detalhadamente a Assembleia Popular Nacional sobre o desenvolvimento de processo eleitoral, dentro dos vinte dias que se seguirem à sua conclusão;

m) Quaisquer outras que lhe forem atribuídas pela Assembleia Popular Nacional.

Secção II

Comissões Distritais de Referendo

Artigo 18.º

Jurisdição e composição

1 — As Comissões Distritais de Referendo exercerão a sua jurisdição no território dos seus respectivos distritos, terão a sua sede nas cidades capitais destes e serão integradas por um presidente, um vice-presidente, um secretário, quatro vogais e dois suplentes.

2 — A Comissão Nacional de Referendo, dentro das quarenta e oito horas após a sua constituição designará os membros das Comissões Distritais de Referendo, e estas serão constituídas dentro das vinte e quatro horas posteriores.

Artigo 19.º

(Funções)

As Comissões Distritais de Referendo terão as seguintes funções:

a) Estabelecer no território distrital as circunscrições, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão Nacional de Referendo, e submetê-la a aprovação desta;

b) Determinar em cada circunscrição os lugares em que deverão realizar-se as assembleias de voto;

c) Garantir os lugares para a realização das assembleias de voto e divulgar a sua localização;

d) Passar as correspondentes credenciais aos presidentes e aos demais membros das mesas e entregar a documentação, correspondente a cada uma;

e) Prestar a Comissão Nacional de Referendo informação detalhada sobre o desenvolvimento de cada processo realizado no seu distrito, dentro do prazo de dez dias após ao fim de cada processo;

f) Quaisquer outras que lhes forem atribuídas pela Comissão Nacional de Referendo ou pela Lei.

Capítulo III

Membros das Comissões de Referendo

Secção I

Requisitos para ser membros das Comissões de Referendo

Artigo 20.º

Requisitos

Para ser membro de qualquer Comissão de Referendo é necessário ser cidadão eleitor.

Secção II

Presidentes das Comissões de Referendo

Artigo 21.º

Funções

Os presidentes das Comissões de Referendo terão as seguintes funções:

a) Dirigir as actividades da Comissão de Referendo a seu cargo;

b) Representar a sua Comissão de Referendo;

c) Zelar pela execução e pelo cumprimento das determinações adoptadas;

d) Convocar e presidir as sessões da Comissão, elaborando previamente a ordem de dia;

e) Exercer quaisquer outras funções que se lhes sejam atribuídas pela lei, regulamentos ou deliberações e instruções da Comissão Nacional de Referendo.

Secção III

Vice-Presidente

Artigo 22.º

Funções

Em caso de ausência temporária ou definitiva do presidente este será substituído nas suas funções pelo vice-Presidente.

Secção IV

Secretários das Comissões de Referendo

Artigo 23.º

Funções

Os Secretários das Comissões de Referendo terão as seguintes funções:

- a) Lavrar as actas das sessões;
- b) Guardar os carimbos oficiais, a correspondência e outros documentos;
- c) Dar conhecimento ao presidente, sem demora, das comunicações ou documentos que receberem;
- d) Redigir as informações e comunicados;
- e) Expedir e autorizar com a sua assinatura as certificações das actas e documentos que tenham em seu poder;
- f) Organizar, dirigir e controlar o trabalho administrativo da Comissão;
- g) Executar quaisquer tarefas que lhes sejam atribuídas pela lei, regulamentos ou deliberações e instruções da Comissão Nacional de Referendo.

Secção V

Vogais e Suplentes

Artigo 24.º

Funções

1 — Os vogais das Comissões de Referendo terão as seguintes funções:

- a) Assistir às sessões das Comissões respectivas;
- b) Colaborar nos trabalhos administrativos da Comissão respectiva;
- c) Colaborar, com prévia designação do presidente, como substitutos do secretário nas sessões a que esto não compareça;
- d) Executar as tarefas que a Comissão lhes determinar;
- e) Exercer quaisquer outras funções que lhes atribua a Lei, os regulamentos ou decisões e instruções da Comissão de Referendo.

2 — Os suplentes substituem os vogais quando estes faltarem e executam as tarefas que lhes atribua a Comissão.

Capítulo IV

Quorum

Artigo 25.º

Sessões

As Comissões de Referendo só poderão reunir-se desde que estejam presentes mais do que metade do número total dos seus membros.

Artigo 26.º

Deliberações

As deliberações e resoluções das Comissões de Referendo são adoptadas por maioria simples dos membros presentes à sessão.

Capítulo V

Circunscrições do Referendo

Artigo 27.º

Número

Em cada distrito formar-se-ão circunscrições de Referendo de modo que nenhum tenha mais de 50 circunscrições.

Artigo 28.º

Circunscrições especiais de Referendo

São constituídas circunscrições especiais de Referendo para os que residem fora do território nacional.

Artigo 29.º

Determinação e dependência

1 — As circunscrições de referendo são determinadas pelas Comissões distritais de Referendo com a aprovação da Comissão Nacional de Referendo, de acordo com as regras ditadas por esta.

2 — As circunscrições especiais dependem directamente da Comissão Nacional de Referendo ou de uma Comissão Especial criada para o efeito.

Capítulo VI

Colégio dos Eleitores e das Assembleias de Voto

Artigo 30.º

Colégio de Referendo

É instituído um círculo de referendo único, com sede em S. Tomé, ao que corresponde um só colégio de votantes.

Artigo 31.º

Assembleias de voto

1 — Em cada circunscrição de referendo constituem-se tantas assembleias de voto quantas as necessárias, para que o número de eleitores de cada uma não seja superior a 600.

2 — Compete ao presidente da Comissão Distrital de Referendo, fixar até ao 25.º dia anterior ao da realização

do referendo o número de assembleias necessárias, prevista no número anterior, publicitando-o imediatamente por edital. Da decisão podem dez eleitores, pelo menos, de qualquer das assembleias de voto, recorrer no prazo de dois dias para o Presidente da Comissão Nacional de Referendo que decide definitivamente em igual prazo.

3 — O mapa definitivo das assembleias é imediatamente afixado à porta do edifício onde funciona a Comissão Nacional de Referendo e a respectiva Comissão Distrital de Referendo.

Artigo 32.º

Dia e hora das assembleias de voto

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para o referendo, às 7 horas, da manhã, em todo o território.

Artigo 33.º

Local das assembleias de voto

1 — As assembleias de voto devem reunir-se em edifício público, de preferência escolas, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para efeito.

2 — Compete ao presidente da comissão distrital de Referendo determinar os locais em que funcionam as assembleias de voto.

Artigo 34.º

Editais sobre as assembleias de voto

1 — Até ao 15.º dia anterior ao do referendo, os presidentes das Comissões Distritais de Referendo anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto, e indicam, também, os cidadãos que devem votar em cada uma.

Artigo 35.º

Mesas das assembleias de voto

1 — Em cada assembleia de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações do referendo.

2 — A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3 — Os membros da mesa devem saber ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 35.º, devem fazer parte da assembleia de voto para que foram nomeados.

4 — Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia de voto.

Artigo 36.º

Designação dos membros da mesa

1 — No 13.º dia anterior ao designado para o referendo, devem reunir-se as Comissões Distritais de Referendo para procederem nomeação dos membros da mesa das assembleias de voto.

2 — Nas assembleias de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das Comissões Distritais de Referendo nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma circunscrição eleitoral, os membros em falta.

3 — Os nomes dos membros da mesa são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, nos lugares do costume, podendo qualquer eleitor reclamar contra a nomeação perante o presidente da Comissão Distrital de Referendo nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

4 — Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender procede imediatamente a nova designação.

5 — Até quatro dias antes do dia do referendo, o presidente da Comissão Distrital de Referendo lavra alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias de voto, e participa as nomeações à Comissão Nacional de Referendo.

6 — Os que forem designados membros de mesa de assembleia de voto, e que até dois dias antes do dia do referendo justificarem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções, são imediatamente substituídos por quem o presidente da Comissão Distrital de Referendo designar.

Artigo 37.º

Constituição da mesa

1 — A mesa da assembleia de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos em que participar e da votação.

2 — Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações do referendo, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4 — Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da Comissão Distrital de Referendo designa, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia de voto, considerando sem efeito, a partir desse momento, a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5 — Os membros das mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia do referendo e no dia seguinte, sem prejuízo de qualquer dos seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

Artigo 38.º

Permanência na mesa

1 — A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2 — Para a validade das operações do referendo é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Artigo 39.º

Poderes dos Presidentes das mesas

1 — Os Presidentes das mesas das Assembleias de voto têm os seguintes poderes:

a) Dirigir plenamente todas as operações do referendo;

b) Pronunciarem-se sobre as dúvidas que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o apuramento dos resultados;

c) Assinar a acta, rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações do referendo, juntamente com o secretário;

d) Emitir todas as certidões que forem requeridas sobre as operações de votação e apuramento.

2 — Os membros das mesas das Assembleias de voto não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delicto de crime punível com pena maior.

Artigo 40.º

Cadernos de recenseamento

Logo que definidas as assembleias de voto e designados os membros das mesas, a Comissão Distrital de Referendo deve fornecer a estas, duas cópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.

Artigo 41.º

Outros elementos de trabalho da mesa

1 — O presidente da Comissão Distrital de Referendo entrega a cada presidente de assembleia de voto, até dois dias antes do dia designado para o referendo um caderno destinado às actas das respectivas operações, com termo de abertura por ele assinado, e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e o mapa que se tornem necessários.

2 — A entidade referida no número anterior entrega também a cada presidente da assembleia de voto até dois dias antes do dia designado para o referendo, os boletins de voto que lhe tiverem sido remetidos.

Capítulo VII

Acções de esclarecimento

Artigo 42.º

Definição e âmbito

1 — São acções de esclarecimento, para efeitos do referendo as que visem directa ou indirectamente indu-

zir os cidadãos eleitores a optarem por determinada ou determinadas respostas em detrimento de outra ou outras nomeadamente a publicação de texto ou imagens, a difusão de sons, a realização de sessões públicas de esclarecimento e o contacto directo com os cidadãos.

2 — As acções de esclarecimento terão lugar em todo o território nacional.

Artigo 43.º

Início e termo

O período das acções de esclarecimento inicia-se no 10.º dia anterior e finda às 24 horas antes da véspera do dia designado para o referendo.

Artigo 44.º

Promoção e realização

Cabem às Comissões de Referendo promover através da Rádio e Televisão, da imprensa e ou de qualquer outros meios de informação, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado de cada referendo para a vida do País e sobre o processo de votação.

Capítulo VIII

Exercício do Direito de Sufrágio

Artigo 45.º

Pessoalidade e presencialidade do voto

1 — O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão recenseado.

2 — O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão recenseado, salvo o disposto nos números seguintes.

3 — Podem votar por correspondência os membros das forças armadas e das forças militarizadas que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo do exercício das suas funções bem como os que, por força da sua actividade profissional, na data fixada para o referendo se encontrem presumivelmente embarcados.

4 — Entre o 8.º e o 4.º dia anteriores ao designado para o referendo os eleitores que votem por correspondência devem dirigir-se ao Presidente da Comissão Distrital de Referendo onde se encontrem deslocados, manifestando a sua vontade de exercer por aquela forma o seu direito de voto.

5 — No acto o cidadão deve apresentar o seu cartão de eleitor, fazer prova da sua identidade e do impedimento invocado, para o que apresentará documento autenticado pelo seu superior hierárquico ou pelo comandante de navio ou da aeronave, conforme os casos.

6 — O presidente da Comissão Distrital de Referendo entregará ao cidadão um boletim de voto e dois envelopes.

7 — Um dos envelopes, de cor azul, destina-se a receber o boletim de voto; o outro envelope, branco, destina-se a conter o envelope anterior e o cartão de eleitor, tendo aposta na face a indicação «Voto por correspondência».

8 — O cidadão eleitor preencherá o boletim, em condições que garantam o sigilo do voto, introduzindo-o depois, dobrado em quatro, no envelope de cor azul, o qual será devidamente fechado e lacrado, na sua presença, pelo presidente da Comissão Distrital de Referendo sendo assinado no verso por ambos.

9 — O envelope de cor azul será a seguir introduzido no envelope branco juntamente com o cartão de eleitor e o documento comprovativo a que se refere o n.º 5, sendo envelope branco devidamente fechado e lacrado.

10 — O presidente da Comissão Distrital de Referendo endereçará o envelope branco à mesa da assembleia de voto do eleitor, e envia-lo-á por correio registado com aviso de recepção até ao quatro dia anterior ao do referendo.

11 — O presidente da Comissão Distrital de Referendo entregará ao cidadão eleitor, em duplicado, recibo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondência, do qual constará nome, domicílio, número de bilhete de identidade, assembleia de voto a que pertence, e número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da Comissão Distrital de Referendo e autenticado com o carimbo ou selo branco da comissão.

12 — O cidadão eleitor enviará à mesa da assembleia a que pertence, por carta registada com aviso de recepção, até ao 3.º dia anterior ao do referendo o duplicado do recibo referido no número anterior.

Artigo 46.º

Unicidade de voto

A cada cidadão recenseado só é permitido votar uma vez.

Artigo 47.º

Direito e dever de votar

1 — O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2 — Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia do referendo devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

Artigo 48.º

Segredo do voto

1 — Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem, salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.

2 — Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém pode revelar como vai votar ou votou.

Artigo 49.º

Requisitos do exercício do direito de voto

Para que o cidadão seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 50.º

Local de exercício de sufrágio

O direito de voto é exercido apenas na assembleia de voto correspondente ao local por onde o cidadão eleitor esteja recenseado.

Artigo 51.º

Extravio do cartão de eleitor

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na Comissão Distrital de Referendo que para o efeito está aberta no dia do referendo.

Artigo 52.º

Abertura da votação

1 — Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações do referendo, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º, procede com os restantes membros da mesa à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2 — Não havendo nenhuma irregularidade, vota imediatamente o presidente e os vogais desde que se encontrem inscritos nessa assembleia de voto.

Artigo 53.º

Votos por correspondência

1 — Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos por correspondência, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — O presidente entregará os envelopes brancos aos escrutinadores, que os abrirão, verificando, através do cartão de eleitor, se o cidadão se encontra devidamente inscrito, e simultaneamente se foi recebido pela mesa o duplicado do recibo referido no n.º 11 do artigo 45.º.

3 — Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abrirá o envelope azul e introduzirá o boletim de voto na urna.

Artigo 54.º

Ordem da votação

1 — Os cidadãos eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para efeito em fila.

2 — Os presidentes das assembleias de voto devem permitir que os membros das mesas em outras assembleias de voto exerçam o seu direito de voto logo que se apresentem e exibam a credencial respectiva.

Artigo 55.º

Continuidade das operações e encerramento da votação

1 — A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

2 — A admissão de eleitores na assembleia de voto cessa-se até às 18 horas. Depois desta hora apenas podem entrar os eleitores presentes.

3 — O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou depois das 18 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 56.º

Proibição de realização de votação em qualquer assembleia de voto

1 — Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, ocorrer qualquer tumulto que determina a interrupção das operações do referendo por mais de três horas ou se se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para o referendo nos três dias anteriores.

2 — No caso previsto no número anterior, a votação realiza-se no mesmo dia da semana seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

3 — Não sendo possível efectuar a votação prevista no número anterior por qualquer das razões previstas no n.º 1, aplicam-se-lhe, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para o resultado do referendo;

b) Realização de nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;

c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta se se tiver revelado impossível a votação prevista na alínea anterior.

4 — O recenseamento da impossibilidade de a votação ser efectuada, o seu adiamento e a aplicação das regras constantes do número anterior, competem ao presidente da Comissão Distrital de Referendo.

5 — No caso previsto na alínea b) do n.º 3 não se aplica o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 35.º, devendo os membros das mesas serem nomeados pelo presidente da Comissão Distrital de Referendo.

Artigo 57.º

Polícia da assembleia de voto

1 — Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos cidadãos eleitores, manter a ordem e, em geral regular a polícia da assembleia, adoptado para esse efeito as providências necessárias.

2 — Não são admitidos na assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente, os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados ou que forem portadores de qualquer arma.

Artigo 58.º

Proibição da presença de não eleitores

1 — O presidente da assembleia de voto deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que não possam votar.

2 — Exceptuam-se destes princípios os agentes dos órgãos de comunicação social que podem deslocar-se às assembleias de voto para obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.

3 — Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;

b) Abster-se de colher imagens, ou de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;

c) Abster-se de obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500 m;

d) De um modo geral não perturbar a realização do referendo.

4 — As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias de voto.

Artigo 59.º

Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada.

2 — Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta das razões da requisição e do período da presença da força armada.

3 — O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição, pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade das operações do referendo, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4 — Quando o entender necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações do referendo na assembleia de voto são suspensas, sob pena de nulidade dos actos praticados, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Artigo 60.º

Boletins do voto

1 — Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caberem, impressas em letras facilmente legível, a pergunta formulada, e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2 — A pergunta será impressa nos exactos termos constantes da decisão com força de lei do Presidente da República.

3 — Por baixo da pergunta, figurarão as expressões «SIM», por cima, e «NÃO» por baixo, seguidas de dois quadrados, sendo o primeiro verde e o segundo vermelho, destinados a que um deles seja assinalado com a escolha do votante, do seguinte modo:

Perguntas:

SIM

NÃO

4 — A impressão dos boletins de voto é encargo do Estado, através da Comissão Nacional de Referendo.

5 — O Presidente da Comissão Nacional de Referendo remete aos Presidentes das Comissões Distritais de Referendo os boletins de voto para que estes cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 41.º

6 — Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia de voto mais 20%, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.

7 — O presidente da Comissão Distrital de Referendo ou os presidentes das assembleias de voto, prestam contas dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias de voto devolver-lhe no dia seguinte ao do referendo, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 61.º

Modo como vota cada eleitor

1 — Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2 — Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 — Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 — Em seguida, o cidadão eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e, aí sózinho, marca uma cruz naquele dois quadrados após o que dobra o boletim de voto em quatro.

5 — Voltando para junto da mesa, o eleitor introduz o boletim na urna, enquanto os escrutinadores descar-

regam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 — Se, por inadvertência, o leitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 7 do artigo 60.º.

Artigo 62.º

Voto dos cegos e deficientes

1 — Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo anterior votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto, o qual fica obrigado ao absoluto sigilo.

2 — Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no acto da votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo 61.º emitido pelo delegado de saúde ou seu substituto legal, com assinatura reconhecida notarialmente.

3 — Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia do referendo, durante o período de funcionamento das assembleias de voto.

4 — Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade de voto, qualquer dos respectivos membros pode lavrar protesto.

Artigo 63.º

Voto em branco ou nulo

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se nulo o boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais um quadrado, ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido feito qualquer corte, sinal, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do respectivo quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 45.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 64.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1 — Qualquer cidadão eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito

reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações do referendo da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2—A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los as actas.

3—As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4—Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

Capítulo IX

Apuramento dos Resultados

Secção I

Apuramento Parcial

Artigo 65.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 7 do artigo 60.º

Artigo 66.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1—Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2—Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, e no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3—Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4—É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois, de lido em voz alta pelo presidente é afixado à porta principalmente da assembleia de voto,

Artigo 67.º

Contagem dos votos

1—Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta as respostas de «SIM» ou «NÃO» dadas a pergunta formulada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, separadamente, as respostas positivas e negativas, os votos em branco e os votos nulos.

3—Simultaneamente, os boletins de voto examinados e exibidos pelo presidente, que com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados correspondentes às respostas «SIM» e «NÃO» aos votos em branco e aos votos nulos.

3—Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada dos lotes separados.

4—O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edificio da assembleia de voto, em que se discriminem o número das respostas «SIM» e «NÃO» o número de votos em branco e o de votos nulos.

Artigo 68.º

Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento distrital, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 69.º

Destino dos restantes boletins

1—Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz do juízo cível do Tribunal de 1.ª Instância.

2—Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 70.º

Acta das operações de votação e de apuramento

1—Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e de apuramento.

2—Da acta devem constar:

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
- e) Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que não votaram e dos que votaram por correspondência;
- f) O número e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no n.º 11 do artigo 45.º tenha sido recebido sem que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa;
- g) O número de respostas «SIM» e «NÃO» e de votos em branco e o de votos nulos;
- h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 66.º com indicação precisa das diferenças notadas;
- j) O número de reclamações, protestos e contra protestos apensos à acta;

1) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

Artigo 71.º

Envio à assembleia de apuramento distrital

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento distrital, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes ao referendo.

Secção II

Apuramento Distrital

Artigo 72.º

Apuramento distrital

1— O apuramento dos resultados do referendo em cada distrito compete a uma assembleia de apuramento distrital, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do dia subsequente ao do referendo no edifício da assembleia distrital.

Artigo 73.º

Assembleia de apuramento distrital

1— A assembleia de apuramento distrital será composta por:

a) Um magistrado judicial, um jurista ou um cidadão de reconhecida idoneidade designado pelo juiz do juízo cível do Tribunal de 1.ª Instância, que servirá de presidente, com voto de qualidade;

b) Dois juristas, ou cidadão de reconhecida idoneidade escolhidos pelo presidente;

c) Dois professores, preferencialmente de Matemática, que leccionem na área da sede do distrito, designados pelo Ministério da Educação e Cultura;

d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pelo presidente da Comissão Distrital de Referendo;

e) Um secretário escolhido pelo presidente, que servirá de secretário sem voto.

2— A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera do dia do referendo, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, a área que abrange, através de edital a afixar à porta do edifício onde vai funcionar.

3— As designações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes do dia do referendo.

4— Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento distrital são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daqueles, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

Artigo 74.º

Elementos do apuramento distrital

1— O apuramento distrital será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos

cadernos eleitorais e nos demais documentos que os acompanharem.

2— Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das 24 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 75.º

Operação preliminar

1— No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

2— A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

Artigo 76.º

Operações de apuramento distrital

O apuramento distrital consiste:

a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes em cada distrito eleitoral;

b) Na verificação do número total de respostas «SIM» ou «NÃO», do número de votos em branco e do número de votos nulos.

Artigo 77.º

Anúncio, publicação e afixação dos resultados

Os resultados do apuramento distrital serão afixados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funcionou a assembleia, até ao sexto dia posterior ao da votação.

Artigo 78.º

Acta do apuramento distrital

1— Do apuramento distrital será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações.

2— Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital o presidente enviará dois exemplares da acta à assembleia de apuramento geral.

3— O terceiro exemplar da acta bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, será entregue ao presidente da Comissão Distrital de Referendo o qual o conservará e guardará sob sua responsabilidade.

Secção III

Apuramento geral

Artigo 79.º

A quem compete

O apuramento geral e a proclamação dos resultados do referendo compete a uma assembleia de apuramento

geral, a qual iniciará os seus trabalhos às nove horas do oitavo dia posterior ao da votação no Tribunal Superior de Recurso.

Artigo 80.º

Composição e constituição da Assembleia de apuramento geral

1 — A assembleia de apuramento geral é composta por:

- a) O presidente do Tribunal Superior de Recurso que presidirá com voto de qualidade;
- b) Dois Juizes desse Tribunal designados por sorteio;
- c) Três professores de matemática designados pelo Ministério da Educação;
- d) O secretário do Tribunal Superior de Recurso que secretariará sem voto.

2 — A assembleia de apuramento geral deverá estar constituída até à antevéspera do dia do referendo, dando-se immediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital a afixar à porta do Tribunal Superior de Recurso.

Artigo 81.º

Elementos do apuramento geral

O apuramento geral será realizado com base nas actas das operações das assembleias de apuramento distrital.

Artigo 82.º

Operações de apuramento geral

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e votantes no círculo único;
- b) Na verificação do número total de respostas afirmativas e negativas, do número de votos em branco e dos votos nulos;
- c) Na determinação da resposta maioritária.

Artigo 83.º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente e, em seguida publicados por meio de edital afixado à porta do Tribunal Superior de Recurso até ao décimo dia posterior ao da votação.

Artigo 84.º

Acta do apuramento geral

1 — Do apuramento geral será immediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações.

2 — Nos dois dias posteriores aqueles em que se concluir o apuramento geral o presidente enviará dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Referendo.

Artigo 85.º

Destino da documentação

1 — Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues

ao presidente da Comissão Nacional de Referendo que os conservam e guardam sob sua responsabilidade.

2 — Terminado o prazo de recurso contencioso, ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, os cadernos de recenseamento são remetidos às comissões de recenseamento respectivas e procede-se à destruição dos restantes documentos, com excepção das actas das assembleias de votos.

Artigo 86.º

Mapa nacional dos resultados do referendo

Nos oito dias subsequentes à recepção da acta de apuramento geral a Comissão Nacional de Referendo elabora e faz publicar no *Diário da República* um mapa oficial com o resultado do referendo de que conste:

- a) Número dos eleitores inscritos;
- b) Número de votantes;
- c) Número de votos em branco e votos nulos;
- d) Número, com a respectiva percentagem das respostas positivas e negativas.

Título IV

Contencioso das Operações do Referendo

Artigo 87.º

Recurso

1 — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificarem.

2 — Da decisão sobre a reclamação ou protesto pode recorrer, o apresentante da reclamação, protesto ou contra-protesto.

3 — A petição especificará os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta das assembleias em que a irregularidade tiver ocorrida.

4 — Cabe à assembleia de apuramento distrital apreciar os recursos interpostos pela entidade referida no n.º 2 quanto a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial.

5 — Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte.

Artigo 88.º

Tribunal competente, processo e prazo

1 — O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornam público os resultados dos apuramentos distrital e geral perante o Tribunal Superior de Recurso.

2 — Nos quatro dias seguintes ao recebimento do recurso, o Tribunal em plenário, decide, comunicando immediatamente a decisão à Comissão Nacional de Referendo.

Artigo 89.º

Actos nulos

1 — A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidade e estes possam influir no resultado geral do referendo.

2 — Na hipótese prevista no n.º 1, os actos correspondentes serão remetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade.

TÍTULO V

Ílícito do Referendo

Capítulo I

Princípios Gerais

Artigo 90.º

Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar

1 — As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

2 — As infracções previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

Artigo 91.º

Circunstâncias agravantes gerais

Para além das previstas na lei penal constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito do referendo:

a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;

b) O facto de a infracção ser cometida por membro de mesa de assembleia de voto ou agente administrativo com intervenção na realização do referendo.

Artigo 92.º

Punição da tentativa e do crime frustrado

A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 93.º

Não suspensão ou substituição das penas

As penas aplicadas por infracções dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

Artigo 94.º

Prescrição

O procedimento por infracções cometidas na realização de referendo prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

Capítulo II

Infracções Cometidas na Realização de Referendo

Artigo 95.º

Violação do direito de voto

1. — Aquele que não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar, será punido com multa de 500 a 5000 dobras.

2. — Se fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5000 a 50 000 dobras.

3. — Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 45.º será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 2000 a 20 000 dobras.

Artigo 96.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto será punido com prisão até dois anos e multa 5000 a 50 000 dobras.

Artigo 97.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que dolosamente, no dia do referendo, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punido com prisão até dois anos e multa de 5000 a 50 000 dobras.

Artigo 98.º

Voto plúrimo

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5000 a 50 000 dobras.

Artigo 99.º

Mandatário infiel

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 2000 a 20 000 dobras.

Artigo 100.º

Violação do segredo de voto

1 — Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto será punido com prisão até seis meses.

2 — Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 300 metros revelar em que sentido vai votar ou votou será punido com multa de 100 a 1000 dobras.

Artigo 101.º

Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor

1 — Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinado sentido, ou a abster-se de votar, será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2 — Será agravada a pena, prevista no número anterior se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 102.º

Abuso de funções públicas ou equiparadas

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinado sentido ou a abster-se de votar, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5000 a 50 000 dobras.

Artigo 103.º

Despedimento ou ameaça de despedimento

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em determinado sentido, será punido com prisão até dois anos e multa de 5000 a 10 000 dobras, sem prejuízo da nulidade de sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a effectuar-se.

Artigo 104.º

Corrupção

1 — Aquele que para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinado sentido, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas será punido com prisão até dois anos e multa de 5000 a 10 000 dobras.

2 — A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 105.º

Não exhibição da urna

1 — O presidente da mesa de assembleia de voto não exibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1000 a 5000 dobras.

2 — Se se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, será o presidente punido também com pena de prisão até seis meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 106.º

Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação,

se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10 000 a 100 000 dobras.

Artigo 107.º

Fraudes da mesa de assembleia de voto e de assembleia de apuramento

1 — O membro da mesa de assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins o sentido do voto, ou que diminuir ou aditar votos numa das respostas possíveis, durante o apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade do referendo, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10 000 a 100 000 dobras.

2 — As mesmas penas serão applicadas ao membro da assembleia de apuramento que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

Artigo 108.º

Recusa a receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da mesa de assembleia de voto que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto será punido com prisão até um ano e multa de 1000 a 5000 dobras.

Artigo 109.º

Perturbação de assembleia de voto

1 — Aquele que perturbar o regular funcionamento de assembleia de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, será punido com prisão de seis meses a dois anos, e multa de 5000 a 50 000 dobras.

2 — Aquele que, durante as operações de exercício do sufrágio se introduzir em assembleia de voto sem ter direito de fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será punido com prisão até três meses e multa de 500 a 5000 dobras.

3 — Aquele que se introduzir armado em assembleia de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e será punido com prisão até seis meses e multa de 500 a 10 000 dobras.

Artigo 110.º

Não comparência da força armada

Sempre que seja necessária a presença de força armada nos casos previstos no n.º 2 do artigo 59.º, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

Artigo 111.º

Não cumprimento do dever de participação nas operações de sufrágio

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia de voto e, sem motivo justificado, não

assumir ou abandonar essas funções, será punido com multa de 1000 a 10 000 dobras.

Artigo 112.º

Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos

Aquele que por qualquer modo, com dolo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento, ou quaisquer documentos respeitantes ao sufrágio será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 10 000 a 100 000 dobras.

Artigo 113.º

Denúncia caluniosa

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 114.º

Reclamação e recurso de má fé

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou que impugnar decisões dos órgãos que dirigem o exercício do sufrágio através de recurso manifestamente infundado, será punido com multa de 1000 a 10 000 dobras.

Artigo 115.º

Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação previstas nos artigos anteriores, punido com multa de 1000 a 10 000 dobras.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 116.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto de selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

a) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos nas assembleias de voto ou de apuramento, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;

b) Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de realização de referendo;

c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;

d) Quaisquer requerimentos incluindo os judiciais, relativos ao exercício do sufrágio.

Artigo 117.º

Direito Subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei relativo à efectivação de referendo, e que implique intervenção de qualquer tribunal, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo.

Artigo 118.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia Popular Nacional em S. Tomé, aos 22 de Maio de 1990. — A Presidente da Assembleia Popular Nacional, *Alda Espírito Santo*.

Promulgado em 28 de Maio de 1990.

Publique-se:

O Presidente da República, **MANUEL PINTO DA COSTA**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 5/90

Faça a necessidade de se executar com rigor o Programa de Reabilitação da Empresa de Artes Gráficas, visando, sobretudo, a sua recuperação financeira;

Considerando também que a Empresa dispõe de Stocks enormes de produtos acabados solicitados e nunca recuperados pelos destinatários;

Por conseguinte:

No uso das faculdades que lhes são atribuídas pelo artigo 51.º da Constituição Política, o Ministro da Economia e Finanças,

Determina:

Artigo 1.º — Todas as encomendas dos Organismos Estatais das autarquias locais e outros cuja gestão dos Orçamentos se faz através dos serviços de Finanças, deverão ser aceites e executadas apenas mediante requisição definitiva, visada pela Direcção de Finanças.

Art. 2.º — Deve a EMAG cancelar imediatamente a execução de todas as encomendas dos Organismos e entidades devedoras, ficando desde já autorizada a exercer o direito de retenção sobre quaisquer bens ou valores que venham a estar em sua posse.

Art. 3.º — Fica a Direcção de Finanças autorizada a imputar ex-Ofício nos Orçamentos dos Organismos e entidades devedoras os montantes correspondentes as suas dívidas para com a EMAG, mediante a exibição por esta do duplicado da sua Guia de Remessa e da cópia da requisição da encomenda.